

# Prefeitura Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

★

" EDITAL Nº 45/73 "

De ordem do Senhor João Freire Martins  
Prefeito Municipal de Guararema, faço público que nesta data foi san-  
cionada e promulgada a seguinte lei;

LEI Nº 705  
de 31 de dezembro de 1973

"Dispõe sobre a Taxa de Extensão de Rede de  
Energia Elétrica"

A Câmara Municipal de Guararema aprova e eu  
promulgo a seguinte lei;

ARTIGO 1º - A taxa é devida pela execução pelo Município, de obras ou  
serviços de extensão de rede de energia elétrica em vias ou logradou-  
ros.

ARTIGO 2º - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel beneficiado,  
o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer títu-  
lo.

## BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 3º - A taxa é calculada com base no valor total da obra, sendo  
devida por todos os contribuintes, proporcionalmente, aos metros li-/  
neares das testadas dos respectivos imóveis, obedecendo o seguinte  
critério:

I - nos lotes intermediários, será proporcional ao número  
de metros de frente para a via;

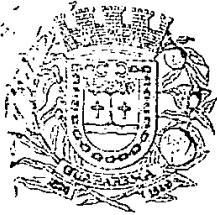
II - nos lotes de esquina, quando a extensão for feita  
somente pela via fronteiriça à testada principal do imóvel, será pro-  
porcional aos metros lineares dessa testada;

III - nos lotes de esquina, quando a extensão for feita  
somente pela via paralela ao lado do imóvel:

- a. proporcional a 10 (dez) metros, quando essa testada  
for inferior ou igual a 30 (trinta) metros;
- b. proporcional aos 10 (dez) metros, de que trata a  
alínea anterior e mais os metros da testada que exce-  
deram a trinta 30 metros, nos demais casos.

IV - nos lotes de esquina, quando a extensão for feita sim-  
taneamente em duas ou mais vias, proporcional à soma dos metros linea-  
res das testadas, deduzindo os 30 (trinta) metros, desde que a diferen-  
ça não seja inferior a 15 (quinze) metros.

V - nos lotes de esquinas já beneficiados com extensão de  
rede por uma das vias, proporcional à soma dos metros de testadas, de-  
duzidos ainda, os metros que hajam sido pagos quando da primeira exten-  
são.



# Prefeitura Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

\*

ARTIGO 4º - A taxa é devida, a critério da repartição competente:

I - Por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas neles referidas.

ARTIGO 5º - Para os efeitos da cobrança da taxa, aplicam-se as regras de responsabilidade estabelecidas nas leis que regem o Imposto Predial Urbano.

ARTIGO 6º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte, o endereço constante do cadastro fiscal.

## LANÇAMENTO

ARTIGO 7º - Para o cálculo da taxa devem ser consideradas as metragens de frente do imóvel beneficiado com a extensão, na conformidade do que dispõe o artigo 3º desta lei.

ARTIGO 8º - A taxa será lançada em nome do contribuinte ou responsável do acordo com a inscrição regularmente promovida.

ARTIGO 9º - Concluída a extensão em cada via ou logradouro, total ou parcial, a Prefeitura apurará a cota de responsabilidade de cada contribuinte.

## ARRECADAÇÃO

ARTIGO 10º - O lançamento da taxa será dividido e cobrado em 10(dez) prestações de igual valor, mensais e consecutivas, vencendo a primeira (trinta) 30 dias após a entrega do aviso recibo de cobrança ou da fixação de edital.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de prestações estabelecido neste artigo poderá ser elevado, a critério do Prefeito Municipal, sem cobrança de juros, sempre que ocorra justificado motivo de força maior, não podendo, entretanto, exceder a 18(dezoito) prestações, desde que o valor de cada prestação não seja inferior a 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo regional, vigente no exercício imediatamente anterior à execução dos serviços de extensão.

ARTIGO 11 - O não recolhimento de qualquer prestação dentro do prazo estabelecido, sujeitará o contribuinte às penalidades da Lei Nº 625 de 30 de dezembro de 1971.

ARTIGO 12 - Quando o imóvel lindeiro sujeito ao lançamento da taxa sofrer alteração que importe na mudança do proprietário, de titular do domínio útil ou de seu possuidor a qualquer título, serão averbados os recibos de prestações vincendas dos respectivos lançamentos.

ARTIGO 13 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

OSWALDO HARDT

Oswaldo Hardt  
Secretário da Prefeitura

Registrada na Secretaria e publicada na Portaria Municipal na mesma data.